



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 47/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais que nomina, atualizando-a em relação à moeda corrente do País, excluindo-os do Capítulo XIII e respectivas Seções - artigos 31 a 47, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais que nomina, atualizando-a em relação à moeda corrente do País, excluindo-os do Capítulo XIII e respectivas Seções - artigos 31 a 47, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As Tabelas Salariais aplicadas para os Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos ASD-900, Apoio Técnico e Administrativo ATA-800, Transporte Aéreo TA-700, Atividades Penitenciárias AP-600, e Atividades de Nível Superior - ANS-300, criados pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, passam a ter novos valores e estrutura de acordo com o Anexo I e dispositivos desta Lei.

§ 1º As alterações na remuneração dos Grupos Ocupacionais de que trata o *caput* deste artigo, não acarretará qualquer irredutibilidade nos vencimentos do servidor, e por via de consequência, exclui o recebimento de qualquer das rubricas ou parcelas da estrutura de remuneração constante da legislação que antecede esta norma.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º.

Art. 2º A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I – Vencimento;
- II – Vantagens Pessoal - VP;
- III – Vantagem Abrangente;
- IV – Gratificação de Atividade Específica; e
- V – Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I – todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

M.F.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II – o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III – a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV – a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V – as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo Polícia Civil, que antecedem esta Lei .

Art. 3º A Vantagem Pessoal - VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I – Adicional por Tempo de Serviço - Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II – Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III – Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV - Vantagem Pessoal de Quintos - Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V – vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I – Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 1992;

II – Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III – Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV – Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida à servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente -CESEA;

M. P.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

V – Gratificação de Compensação Orgânica - artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI – Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII – Gratificação de Apoio à Saúde.

Art. 5º A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida aos servidores efetivos, lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e nas Unidades de Saúde que não tenham sido incluídos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde e na Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 6º A Gratificação de Incentivo à Educação, no valor constante do Anexo III, substitui a Gratificação de Apoio à Educação do inciso III, artigo 38, da Lei Complementar nº 67, de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 22 de junho de 1995; o abono Especial Mensal da Lei nº 779, de 30 de junho de 1998, acrescida do valor nominal de R\$ 40,00 (quarenta reais), concedidos aos servidores ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-900, e Apoio Técnico Administrativo – ATA-800, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 1º Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 10 Caso o valor da remuneração do servidor decorrente da aplicação desta Lei venha a sofrer redução, a diferença será apurada mediante procedimento administrativo, a cargo da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, incorporada na rubrica Vantagem Abrangente e absorvida na remuneração estabelecida nesta Lei.

Art. 11 O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos benefícios de pensões, observado o limite estabelecido no artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 12 Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 13 Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público.

Art. 14 Os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho terão como vencimento, o da classe e referência inicial do cargo correlato.

Art. 15 A Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizará as progressões funcionais referentes aos anos de 1998 e 2000, regularizando a situação funcional dos servidores, em conformidade com a tabela de vencimento constante do Anexo I desta Lei, e apurará os valores das rubricas criadas e eventuais reduções, procedendo na forma prevista nesta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogados: a Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 195, de 22 de dezembro de 1997; artigos 31 a 33, incisos II a XIII do artigo 34, artigos 36 a 47, e Tabela de Vencimentos Atividades Penitenciárias constante do Anexo IV, todos da Lei Complementar nº 67, de 1992 e respectivas alterações; Lei Complementar nº 125, de 1994; as tabelas IX, X, XI e XIV da Lei Complementar nº 96, de 8 de dezembro de 1993; o Decreto nº 5655, de 1992; os incisos



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I e II do artigo 86, artigo 87 e respectivos parágrafos, e artigos 88 a 91, 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992; Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e a Lei nº 779, de 1998.

Art. 18 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Orçamento de Pessoal.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**ANEXO I
REFERENCIAS**

GRUPOS OCUPACIONAIS	REFERENCIAS								
	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Apoio Operacional e	250,00	255,00	260,10	265,60	270,60	276,02	281,56	287,17	292,91
Serviços Diversos	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	298,77	304,74	310,84	317,06	323,40	329,86	336,46	343,19	350,06
GRUPOS OCUPACIONAIS	REFERENCIAS								
	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Apoio Técnico/Administrativo e Transporte Aéreo	325,00	331,50	338,13	344,89	351,79	358,82	366,00	373,32	380,78
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	388,40	396,17	404,09	412,17	420,42	428,83	437,40	446,15	455,07
GRUPOS OCUPACIONAIS	REFERENCIAS								
	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Atividades de Nível Superior	455,00	464,10	473,38	482,84	492,50	502,35	512,40	522,65	533,10
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	543,37	554,64	565,73	577,04	588,59	600,36	612,37	624,61	637,10

MP



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CONT. ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Penitenciárias - AP 600

CARGO	CLASSES	Vencimento
Agente Penitenciário	Especial	1.056,81
	3 ^a	960,74
	2 ^a	873,40
	1 ^a	794,00



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO II

TABELA DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Assistente Jurídico.	1.176,00
Assistente Social em exercício nas Unidades de Saúde Pública Estadual	888,00
Apoio Administrativo e Apoio Operacional e Serviços Diversos, lotados e em efetivo exercício na Coordenadoria Geral de Recursos Humanos e Procuradoria Geral do Estado.	197,54



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ANEXO III

TABELA DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Servidores ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-900 e Apoio Administrativo - ATA-800, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação.	164,00

mf



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 036 , DE 3 DE ABRIL DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais que nomina, atualizando-a em relação à moeda corrente do País, excluindo-os do Capítulo XIII e respectivas Seções – artigos 31 a 47, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992".

Vossas Excelências têm plena consciência de que o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo foi instituído no ano de 1992, pela Lei Complementar nº 67, 9 de dezembro de 1992.

É publico e notório que no ano de 1994 houve alteração da moeda corrente do País, através do Plano Real. Todavia, as tabelas salariais dos servidores permanecem em valores históricos, ou seja, continuam em vigência, tabelas com vencimento expesso em cruzeiros.

Em função do supra exposto, há a necessidade de atualização das Tabelas Salariais constantes na Lei Complementar nº 67, de 1992, tendo em vista, inclusive, que tanto a Administração Pública, como o Servidor Público Estadual, perderam toda e qualquer noção da evolução salarial, o que tem inviabilizado a efetiva progressão funcional desde o ano de 1998, progressão esta, que deveria ocorrer a cada dois anos.

A alteração ora apresentada tem como objetivo principal, a transferência de valores e o realinhamento das referências, proporcionando a exata noção do custo da folha de pagamento, e ao mesmo tempo, deixar clara a remuneração de cada servidor.

Na forma de legislação até então vigente, considerando que existem servidores admitidos nas mais diversas datas, a cada mês há mudança na folha de pagamento, o que inviabiliza o planejamento do orçamento.

Por outro lado, principalmente em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, inadmissível o crescimento vegetativo da folha de pagamento a cada mês, em razão dos benefícios até hoje vigentes, foi o motivo das incorporações em todas as rubricas, quer seja no valor do vencimento ou das vantagens e/ou gratificações ora criadas.

Mister observar que a União já tomou iniciativas do gênero, haja vista a revogação do benefício de anuênio, tendo como escopo principal o controle do custo no pagamento de pessoal.

Houve a preocupação em garantir a irredutibilidade de remuneração na forma prevista na Constituição, o que por si só torna inviável a manutenção da estrutura de remuneração anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A remuneração do servidor ficará clara e objetiva, o que permitirá eventual reajustamento geral, sem aviltamento do orçamento estadual.

Embora a presente proposta não signifique um reajuste de remuneração propriamente dito, o fato é que haverá um impacto em folha de pagamento, mormente em razão das progressões.

Salienta-se que a presente alteração permitirá que o servidor inativo ou aposentado não venha a perder qualquer direito, antes pelo contrário, impossibilitará a exclusão de qualquer rubrica na estipulação dos proventos.

A título de exemplo, observa-se que a Gratificação de Produtividade, na inatividade, é paga em relação ao cálculo da média de apuração dos últimos 6 (seis) meses.

Por outro lado, existem rubricas diferentes para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço e Anuênio, tendo em vista o cálculo desta em relação ao período de vigência da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990, e posteriormente, pela Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

O supra exposto tem dificultado o cálculo de remuneração, e via de conseqüência, ensejado alterações na composição dos proventos do servidor inativo por determinação do próprio Tribunal de Contas do Estado.

Ao se estabelecer uma única rubrica – VANTAGEM PESSOAL, englobando as rubricas do Adicional de Tempo de Serviço e Anuênio, com reajuste em percentual idêntico aquele eventualmente proporcionado no vencimento ora estabelecido, não haverá qualquer polêmica e o reajuste será automático.

Por outro lado, o servidor não precisará ser matemático ou contador para saber a exata dimensão de qualquer reajuste, e terá o controle de sua remuneração clara e objetivamente.

Saliento que o envio do presente Projeto se dá em razão da retirada e substituição da matéria que dispõe sobre o Grupo Ocupacional Saúde, parte integrante do Projeto encaminhado pela Mensagem nº 39/2001.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 3 DE ABRIL DE 2002.

Altera a estrutura de remuneração dos Grupos Ocupacionais que nomina, atualizando-a em relação à moeda corrente do País, excluindo-os do Capítulo XIII e respectivas Seções - artigos 31 a 47, da Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As Tabelas Salariais aplicadas para os Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos ASD-900, Apoio Técnico e Administrativo ATA-800, Transporte Aéreo TA-700, Atividades Penitenciárias AP-600, e Atividades de Nível Superior - ANS-300, criados pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, passam a ter novos valores e estrutura de acordo com o Anexo I e dispositivos desta Lei.

§ 1º As alterações na remuneração dos Grupos Ocupacionais de que trata o *caput* deste artigo, não acarretará qualquer irredutibilidade nos vencimentos do servidor, e por via de consequência, exclui o recebimento de qualquer das rubricas ou parcelas da estrutura de remuneração constante da legislação que antecede esta norma.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado da Educação, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação, e aos cargos de estrutura administrativa com planos específicos, salvo quanto à substituição de valores devidos a título de risco de vida àqueles em exercício em estabelecimentos penitenciários na forma do disposto no inciso IV do artigo 4º, e quanto aos dispositivos dos artigos 7º ao 9º.

Art. 2º A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I – Vencimento;
- II – Vantagens Pessoal - VP;
- III – Vantagem Abrangente;
- IV – Gratificação de Atividade Específica; e
- V – Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – todas as gratificações, auxílios, indenizações, e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II – o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III – a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV – a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V – as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo Polícia Civil, que antecedem esta Lei Complementar.

Art. 3º A Vantagem Pessoal - VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I – Adicional por Tempo de Serviço - Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II – Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III – Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV - Vantagem Pessoal de Quintos - Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V – vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I – Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67, de 1992;

II – Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III – Gratificação de Incentivo a Engenharia;

IV – Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida à servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente -CESEA;

V – Gratificação de Compensação Orgânica - artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI – Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206 de 03 de julho de 1998; e

VII – Gratificação de Apoio à Saúde.

Art. 5º A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade, devida aos servidores efetivos, lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e nas Unidades de Saúde que não tenham sido incluídos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde, na forma prevista no ANEXO II desta Lei.

Art. 6º A Gratificação de Incentivo à Educação, no valor constante do Anexo III, substitui a Gratificação de Apoio à Educação do inciso III, artigo 38, da Lei Complementar nº 67, de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 22 de junho de 1995, o abono Especial Mensal da Lei nº 779, de 30 de junho de 1998, acrescida do valor nominal de R\$ 40,00 (quarenta reais), concedidos aos servidores ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos – ASD-900, e Apoio Técnico Administrativo – ATA-800, lotados e em efetivo exercício nas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 7º Dada à competência legislativa da União na caracterização e classificação do adicional de remuneração para atividades insalubres, serão estas apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia, a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Serão revistos todos os Adicionais de Insalubridade que tenham sido apurados e definidos na forma prevista no artigo 86, II, e artigos 88 a 91, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

Art. 8º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade, ou penosidade cessa com eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 1º Haverá controle permanente das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 2º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações em locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 9º O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

Art. 10. Caso o valor da remuneração do servidor decorrente da aplicação desta Lei venha a sofrer redução, a diferença será apurada mediante procedimento administrativo, a cargo da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, incorporada na rubrica Vantagem Abrangente e absorvida na remuneração estabelecida nesta Lei.

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e aos benefícios de pensões, observado o limite estabelecido no artigo 64, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 13. Comprovado, através de certidão expedida pela CGRH/SEPLAD, que o servidor já completou o tempo de serviço, a ele será garantido o afastamento remunerado até a homologação de sua aposentadoria pelo órgão ou autoridade competente, desde que não haja solução de continuidade na prestação do serviço público.

Art. 14. Os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalho terão como vencimento, o da classe e referência inicial do cargo correlato.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Parágrafo único. No prazo estabelecido neste artigo, a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos atualizará as progressões funcionais referentes aos anos de 1998 e 2000, regularizando a situação funcional dos servidores, em conformidade com a tabela de vencimento constante do Anexo I a desta Lei, e apurará os valores das rubricas criadas e eventuais reduções, procedendo na forma prevista nesta lei.

Art. 16. Ficam revogados: a Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar nº 195, de 22 de dezembro de 1997; artigos 31 a 33, incisos II a XIII do artigo 34, artigos 36 a 47, e Tabela de Vencimentos Atividades Penitenciárias constante do Anexo IV, todos da Lei Complementar nº 67, de 1992 e respectivas alterações; Lei Complementar nº 125, de 1994; as tabelas IX, X, XI e XIV da Lei Complementar nº 96, de 8 de dezembro de 1993; o Decreto nº 5655, de 1992; os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

incisos I e II do artigo 86, artigo 87 e respectivos parágrafos, e artigos 88 a 91, 96 e 97 da Lei Complementar nº 68, de 1992; Lei Complementar nº 206 de 03 de julho de 1998; e a Lei nº 779, de 1998.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do Orçamento de Pessoal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS	REFERENCIAS								
	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Apoio Operacional e	250,00	255,00	260,10	265,60	270,60	276,02	281,56	287,17	292,91
Serviços Diversos	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	298,77	304,74	310,84	317,06	323,40	329,86	336,46	343,19	350,06
GRUPOS OCUPACIONAIS	REFERENCIAS								
	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Apoio Técnico/Administrativo e Transporte Aéreo	325,00	331,50	338,13	344,89	351,79	358,82	366,00	373,32	380,78
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	388,40	396,17	404,09	412,17	420,42	428,83	437,40	446,15	455,07
GRUPOS OCUPACIONAIS	REFERENCIAS								
	01	02	03	04	05	06	07	08	09
Atividades de Nível Superior	455,00	464,10	473,38	482,84	492,50	502,35	512,40	522,65	533,10
	10	11	12	13	14	15	16	17	18
	543,37	554,64	565,73	577,04	588,59	600,36	612,37	624,61	637,10



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

CONT. ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Penitenciárias - AP 600

CARGO	CLASSES	Vencimento
Agente Penitenciário	Especial	1.056,81
	3 ^a	960,74
	2 ^a	873,40
	1 ^a	794,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

TABELA DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Assistente Jurídico.	1.176,00
Assistente Social em exercício nas Unidades de Saúde Pública Estadual	888,00
Servidores Estaduais e Federais lotados e em efetivo exercício na Coordenadoria Geral de Recursos Humanos.	197,54



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO III

TABELA DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO

VALORES POR CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Servidores ocupantes de cargos pertencentes aos Grupos Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD-900 e Apoio Administrativo - ATA-800, lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação.	164,00